



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.072-A, DE 2022** **(Da Sra. Flávia Moraes)**

### **URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**(\*) Atualizado em 1º/11/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.**

# PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(da Sra. Flávia Moraes)

*Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

.....

§ 4º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares, que prestem atendimento a pacientes com câncer de mama, deverão informar sobre a possibilidade de realização da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 5º A informação deverá ser disponibilizada através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios, e deverá conter os direitos previstos nesta Lei.



§ 6º O descumprimento do disposto nos parágrafos 4º e 5º sujeita o infrator à multa conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países. No Brasil são esperados 704 mil casos novos de câncer para cada ano do triênio 2023-2025.<sup>1</sup>

O câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais comum no mundo e o mais comum entre as mulheres. Essa doença é a principal razão para que uma mulher seja submetida a mastectomia ou retirada parcial da mama.

Porém muitas mulheres que passam por esse procedimento desconhecem que a reconstrução mamária é possível e pode ser feita na mesma cirurgia de retirada da mama ou em outro momento após a mastectomia. A desinformação faz com que as mulheres convivam com a falta de um ou dois seios por muito tempo e esse cenário impacta diretamente na autoestima e recuperação.

A Lei nº 12.802, de 22 de novembro de 2012, chamada Lei da Reconstrução Mamária, prevê o direito a cirurgia reparadora após retirada total ou parcial da mama devido a tratamento de câncer.

Mesmo considerando que fazer a reconstrução mamária é uma decisão unicamente da paciente, há um desconhecimento dessa possibilidade garantida por lei, de maneira geral. De acordo com pesquisa da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama (FEMAMA), realizada em 2018 em parceria com o Hospital Moinhos de Vento, a Johnson & Johnson

1 <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025#:~:text=Do%20total%20dos%20704%20mil,as%20regi%C3%B5es%20Sul%20e%20Sudeste.>



Medical Devices e o instituto Ideafix, **somente 27,6% das mulheres que passaram pela mastectomia afirmaram conhecer bem a Lei da Reconstrução Mamária.**<sup>2</sup>

Dessas que conhecem a lei, 71,9% optaram por passar pelo procedimento, enquanto entre as que nunca tinham ouvido falar da legislação, essa taxa ficou em 38,9%. O DataSUS aponta que a proporção é de apenas uma cirurgia de reconstrução a cada 7,5 mastectomias realizadas, em média, nos últimos anos.

Para a mulher, os seios são um dos maiores símbolos da feminilidade e estão ligados à sexualidade e à maternidade. Sua remoção, devido a um câncer, sempre traz reflexos psicológicos.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,        de dezembro de 2022.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS**

<sup>2</sup> <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/lei-da-reconstrucao-mamaria-completa-8-anos-e-sofre-com-pandemia/14487/7/>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013](#))

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013](#))

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Serra

**LEI Nº 12.802, DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", para dispor sobre o momento da reconstrução mamária.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º .....

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Alexandre Rocha Santos Padilha

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3072, DE 2022

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

**Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS**

**Relatora: Deputada ERIKA HILTON**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3072, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Federal Flávia Moraes, propõe alteração da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de ampliar o acesso à informação por parte de pacientes sobre o direito à reconstrução mamária, qualificada, no mesmo tempo cirúrgico, do procedimento de cirurgia de retirada da mama ou em outro momento após a mastectomia, conforme garantido em lei.

A proponente argumenta também no sentido da prevenção dos impactos psicológicos, na recuperação do pós operatório, e na autoestima de pacientes de câncer, que em vista do procedimento da retirada da mama, convivem sem um dos seios ou ambos, porque não acessam de forma



qualificada as disposições da Lei nº 9.797/1999 (Lei de Reconstrução Mamária).

Diante disso, este Projeto de Lei propõe a disposição de informações sobre a Lei de Reconstrução Mamária, em modos multivariados de exposição, desde cartazes à propagandas, nos serviços de saúde onde acontecem procedimentos de mastectomia, para garantir a decisão qualificada de pacientes sobre fazer uso ou não de implantes mamários, além de garantir a possibilidade de diagnóstico, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às pacientes que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3072, de 2022, vem à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher por se tratar de matéria atinente a programa governamental relativo à proteção dos direitos da mulher, conforme determina o art. 32, XXIV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de matéria de incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama, conforme o art. 32, XXIV, e, do mesmo regimento.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que no Brasil, o câncer de mama é o mais incidente em mulheres de todas as regiões do país. Sendo essa doença a principal razão para que sejam submetidas à mastectomia ou retirada parcial da mama.





A taxa de câncer de mama, levando em conta as regiões e seus índices de desenvolvimento, são distintas, sendo mais preponderantes nas regiões sul e sudeste (com 70% da incidência), e com menor incidência na região norte. Em 2023, estima-se que ocorrerão 73.610 casos novos da doença (INCA, 2022)<sup>1</sup>. O câncer de mama é também a primeira causa de morte por câncer em mulheres no Brasil.

Nesse cenário, estabeleceu-se a legislação em saúde para a população afetada sobre as consequências físicas e psicológicas do câncer de mama, após a mastectomia ou retirada de uma das mamas, que prevê mecanismos médicos reparadores para quem deseja acessar, conhecida como Lei da Reconstrução Mamária (Lei nº 9. 797, de 6 de maio de 1999).

Segundo a lei, o procedimento de reconstrução incluiu também a simetrização da mama contralateral, ou seja, cirurgia plástica para igualar a mama saudável à que sofreu reconstrução, em virtude da mutilação.

Não obstante o reconhecimento do mérito de ampliar informações essenciais para a saúde de vítimas do câncer, no que diz respeito à reconstrução mamária ser decisão unicamente das pacientes, esta propositura avança na expansão do reconhecimento do direito à autonomia corporal. Uma vez que a falta de informações pode impedir a opção de escolha pela cirurgia reparadora, simetrização da mama e pelo implante mamário, além de corroborar para baixa requisição de pedidos de substituição em casos de complicações ou efeitos adversos nas pacientes.

Considerando, então, o elevado contingente de pessoas que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente do tratamento de câncer, deve-se tornar ainda mais urgente esta propositura, com o objetivo de eliminação de todos os obstáculos e barreiras que impedem a realização de seus direitos por falta de informações.

Assim, tornar de fácil acesso e afixadas nos espaços de saúde a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde, pode melhorar o bem-estar de muitas pacientes com seus corpos após o operatório e o enfrentamento do câncer,

<sup>1</sup><https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/conceito-e-magnitude#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20mama%20%C3%A9%20o%20mais%20incidente%20em%20mulheres,novos%20por%20c%C3%A2ncer%20em%20mulheres>.



motivo pelo qual esta proposição revela-se completamente meritória, devendo ser acolhida com o máximo de apoio político e social.

Contudo, consideramos oportuno que o médico assistente responsável pela mastectomia dê ciência às pacientes, documentado em prontuário médico, sobre os direitos relativos à cirurgia reparadora como uma forma de ampliar o atendimento humanizado das pacientes com câncer.

Nesse sentido, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3072, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2023

**Deputada ERIKA HILTON**  
**Relatora**



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3072, DE 2022

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art.2º.....  
.....

§ 7º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares, que prestem atendimento a pacientes com câncer de mama, deverão informar sobre a possibilidade de realização da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 8º A informação deverá ser disponibilizada através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios, e deverá conter os direitos previstos nesta Lei.



§ 9º A informação deverá ser disponibilizada também, pelo médico assistente responsável pela realização da mastectomia, mediante termo de ciência documentado em prontuário médico.

§ 10 O descumprimento do disposto nos parágrafos 7º , 8º e 9º sujeita o infrator à multa conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2023

**Deputada ERIKA HILTON**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.072/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Felipe Becari, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA  
DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3072,  
DE 2022**

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre o direito à informação sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art.2º .....  
.....

§ 7º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares, que prestem atendimento a pacientes com câncer de mama, deverão informar sobre a possibilidade de realização da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

§ 8º A informação deverá ser disponibilizada através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios, e deverá conter os direitos previstos nesta Lei.

§ 9º A informação deverá ser disponibilizada também, pelo médico assistente responsável pela realização da mastectomia, mediante termo de ciência documentado em prontuário médico.

§ 10 O descumprimento do disposto nos parágrafos 7º, 8º e 9º sujeita o infrator à multa conforme regulamento.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**  
Presidente

